

de R\$ 7.435,28 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), que deve ser pago pela 1ª apelada, em solidariedade com a outra empresa ré, aos 1º apelantes. VI - Ao contrário do alegado pelo apelante em sede de apelação, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega de imóvel pela construtora, são presumidos, cabendo a indenização pelo período em que o adquirente ficou privado de utilizar economicamente o bem. 1ª Apelação parcialmente provida. 2º Apelo improvido. (TJ-MA - APL: 0018342016 MA 0059995-97.2014.8.10.0001, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 07/03/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016). Assim, pondera-se que a indenização não deve ser objeto de enriquecimento sem causa, e que tem a função de recomposição do bem violado, devendo ser evitado por outro lado, que seja irrisória, de modo a coibir a perpetração de ilícito e desestimular a reiteração; Desta forma, entendo que, o valor dos DANOS MORAIS, deve ser fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as constantes transtornos que a autora passou. No que diz respeito aos juros de mora, este devem ser de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c as Súmulas 43 e 54, do STJ. A correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação desta sentença, de acordo com a Súmula 362, do STJ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do NCP, condenando a requerida nos seguintes termos: 1 - condenar a requerida IMPAR PROJETO 56 SPE LTDA à devolução do valor integral pago pela autora, ou seja, o valor de R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais) referente as despesas com os alugueis, a título de danos materiais, devidamente corrigidos pelo INPC a partir do último desembolso acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; 2 - condenar a requerida IMPAR PROJETO 56 SPE LTDA, ao pagamento de R\$ 6.047,32 (seis mil e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel, à época da compra, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data entrega do imóvel (junho 2010) acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; 3 - condenar a requerida IMPAR PROJETO 56 SPE LTDA, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral, com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula 362); 4 - Condene ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2.º do NCP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, 11 de abril de 2017. MARCELO ELIAS MATOS E OKA Juiz de Direito Auxiliar - Entrância Final Designado para funcionar junto à Comissão Sentenciante, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.

## Diretoria Geral da Secretaria do TJMA

ATOPRESIDENCIA-GP - 32017  
Código de validação: A3254A6BF3

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão tomada em Sessão Plenária Administrativa do dia 05 de abril de 2017,

**Considerando** o que estabelece o art. 13 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão e,

**Considerando** o que estabelece o § 2º do art. 31 da Resolução nº 014/2010, de 14 de abril de 2010, que aprovou o Regulamento do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FER, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear como membros do Conselho Administrativo do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FER:

- Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto – Presidente

- Amudsen da Silveira Bonifácio - Diretor Financeiro

- Celerita Dinorah Soares de Carvalho Silva – Diretora do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário-FERJ

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA” DO ESTADO MARANHÃO**, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/04/2017 14:42 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

## Diretoria Judiciária

### Coordenadoria do Plenário e das Câmaras Reunidas

Tribunal Pleno